

P A R E C E R

Nº 3599/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cria Política Municipal de Transparência em Obras Públicas. Princípio da publicidade. Lei de Acesso à Informação. Função fiscalizatória. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar que versa sobre a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas.

RESPOSTA:

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O **princípio da publicidade** abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de

regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na

internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Pois bem, com espreque nas considerações até aqui exaradas, temos que, **já existe a obrigatoriedade de divulgação dos dados gerais referentes às obras públicas**, incluindo as paralisadas.

Desta perspectiva, cumpre à municipalidade ao legislar atentar-se para não ser redundante, o que tornaria eventual legislação inadequada e ineficaz, vez que ofende o **princípio da necessidade**. Sobre este tema, os ensinamentos de Gilmar Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a

função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.